



## **Câmara de Vereadores de Canoinhas**

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

[www.canoinhas.sc.leg.br](http://www.canoinhas.sc.leg.br)

(47) 3622-3804

### PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2014

#### ALTERA O ART. 18 DA LEI ORGÂNICA

O Povo de Canoinhas, através de seus representantes na Câmara de Vereadores de Canoinhas, invocando a proteção de Deus, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

#### EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 1º O Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Canoinhas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Canoinhas, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 2º e 3º: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

§ 2º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e no art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 3º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 2º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 4º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de



## **Câmara de Vereadores de Canoinhas**

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

[www.canoinhas.sc.leg.br](http://www.canoinhas.sc.leg.br)

(47) 3622-3804

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

§ 6º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005)

§ 7º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

§ 8º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

§ 9º Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

§ 10 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme disposto no Art. 37, X, da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 11. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

§ 12. O regime de previdência complementar de que trata o § 11 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 13 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 11 e 12 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

§ 14º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 15. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para

1



## **Câmara de Vereadores de Canoinhas**

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

[www.canoinhas.sc.leg.br](http://www.canoinhas.sc.leg.br)

(47) 3622-3804

aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 16. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 17. A contribuição prevista no § 16 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005)

§ 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998 será aposentado com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído pela Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005)

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (Incluído pela Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005)

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste § 18. (Incluído pela Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005)

§ 19 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

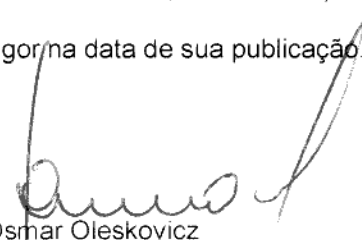
§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 21 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

§ 22 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 20 de agosto de 2014.

  
Osmar Oleskovicz  
Vereador Autor



**Câmara de Vereadores de Canoinhas**  
O Poder Legislativo aberto à Comunidade  
Rua: Três de Maio, nº 150  
[www.canoinhas.sc.leg.br](http://www.canoinhas.sc.leg.br)  
(47) 3622-3804

**Fundamentação:**

Senhores Vereadores:

Somos sabedores da necessidade da estruturação do sistema de previdência municipal, que está sendo analisado através de estudos contratados pelo Poder Executivo junto à Caixa Econômica Federal, iniciativa esta já iniciada no mandado anterior.

Assim sendo foi enviado o Requerimento nº 054/2014, subscrito por todos os Vereadores, para que o Executivo analise a viabilidade da implementação da Previdência Municipal, sendo respondido positivamente pelo Prefeito quando aos estudos já contratados.

Ocorre que na atual Lei Orgânica, somente existe previsão do disposto no § 14 do Art. 40 da Constituição Federal, dificultando assim a implementação da previdência municipal.

Nesse sentido, apresentamos a consideração dos Nobres Edis a redação anexa, que apresenta as seguintes melhorias:

I – Adiciona basicamente ao texto da Lei Orgânica os dispositivos do Art. 40 da Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 020/1998, 041/2003 e 047/2005;

II – Foi mantida a redação anterior do Art. 18 da LOMC no § 11 desta Emenda;

III – Visando observar a boa técnica legislativa, foram dispostos os parágrafos e seus incisos de maneira mais ordenada;

IV – também foram dispostos diretamente como parágrafos disposições de emendas constitucionais que estão em vigor, mas que não foram incluídas diretamente na Carta Magna Nacional, mas reconhecidas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, através do Prejulgado nº 1893, cuja redação aqui transcrevemos:

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC

**Prejulgado nº 1893**

1. O município que não tenha criado regime previdenciário complementar de natureza fechada tem o dever de complementar com recursos de seu orçamento os proventos dos servidores públicos estatutários ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante que o servidor percebia na ativa e o valor dos proventos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando-se regular a despesa efetuada pelo município.

2. Para ter direito à complementação da diferença entre o vencimentos do cargo efetivo e o valor dos proventos ou da pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é necessário que o servidor, no momento do ato aposentatório, perceba remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social e cumpra as regras para aposentação típicas do



## **Câmara de Vereadores de Canoinhas**

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

[www.canoinhas.sc.leg.br](http://www.canoinhas.sc.leg.br)

(47) 3622-3804

regime próprio previstas no art. 40 da Constituição da República e nas Emendas Constitucionais ns. 41 e 47. Se cumpridos apenas os requisitos para aposentadoria no regime geral, o servidor não terá direito à complementação.

3. O Município deve complementar a eventual diferença entre o benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS e a remuneração percebida pelo servidor no mês imediatamente anterior à concessão, caso o Estatuto dos Servidores Públicos assegure o direito à licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração.

4. Entende-se por remuneração o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5. Se o servidor efetivo estiver ocupando cargo comissionado ou função gratificada no momento da concessão do auxílio-doença, para fins de complementação de benefício, deve ser considerada a remuneração do cargo efetivo.

|                         |                                    |
|-------------------------|------------------------------------|
| Processo:               | <u>CON-06/00517284</u>             |
| Parecer:                | COG-132/07                         |
| Decisão:                | 2399/2007                          |
| Origem:                 | Prefeitura Municipal de Catanduvas |
| Relator:                | Conselheiro César Filomeno Fontes  |
| Data da Sessão:         | 06/08/2007                         |
| Data do Diário Oficial: | 23/08/2007                         |

Assim sendo, colocamos a consideração do soberano Plenário a inclusão das disposições legais previstas na Carta Magna Federal para os servidores do Município de Canoinhas, observando o ordenamento constitucional previdenciário e o princípio da economicidade, conforme já fundamentado no requerimento nº 054/2014.